

Deliberação nº 38 – 1ª Câmara

Aprovada em 28.8.85 – Processo nº 23003.00909/84-6

Interessado: Eugênia da Silva

Assunto: Solicita orientação no sentido de como receber indenização.

Relator: Antônio Chaves

#### Ementa •

**OBRA DE ARTE PLÁSTICA.** Art. 80 da LDA. A concessão a quem adquire um exemplar o direito de reproduzi-lo é tão absurdo que só pode ser interpretado em sentido contrário à sua expressão literal.

**ARTESANATO POPULAR.** Obras. Direito de autor reconhecido ao “figureiro”. Violão consistente em seu aproveitamento em selos do correio. Indenização. Direito reconhecido.

#### Relatório

EUGÉNIA DA SILVA, “figureira” em S. José dos Campos, SP, cujos trabalhos diz conhecidos em toda a região do Vale do Paraíba, na Capital do Estado, e mesmo no estrangeiro, devidamente cadastrada sob nº 0001 na Superintendência do Trabalho Artesanal nas Comunidades, Sutaco, ao adentrar numa agência dos Correios daquela cidade, foi com surpresa que tomou conhecimento de que se encontrava à venda um selo configurando, sem qualquer permissão sua, obra intelectual de sua autoria.

Pede orientação de como proceder para receber indenização a que tem direito, visto que o advogado que consultou lhe assegurou que receberia os valores apurados na venda dos selos pelas agências de correio de todo o Brasil.

Encaminha cópia do processo ao Presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, solicitando pronunciamento, que veio com data de 01.12.1982: as obras que passam a integrar o acervo de um museu por doação ou venda seriam de domínio público. A autorização para a reprodução teria sido concedida pelas autoridades competentes do Instituto Nacional do Folclore, através do Museu de Folclore Edison Carneiro, que cedeu inclusive os originais para serem fotografados.

A fl. 14 ofício da Fundação Nacional de Arte, Funarte. Não poderia nunca negligenciar o recebimento a que faria jus a artesã pela divulgação de imagens de sua obra. Tal divulgação não foi efetuada pela FUNARTE, que apenas cedeu peças do acervo de seu Museu do Folclore para que a EBCT as fotografasse.

Novo ofício a fl. 23, juntando comprovante com que a antecessora do Insti-

tuto Nacional de Folclore, a Campanha de Defesa do Folclore Brasileiro adquiriu o "Presépio", de Eugênia da Silva, bem como cópia do inventário de peças do museu, referente ao presépio em questão.

A fls. 26-28 informação da Coordenadoria Jurídica.

A 01.06.1983 foi o processo distribuído a esta Primeira Câmara, permanecendo sem qualquer despacho ou providência até 14.08.1985, data em que foi redistribuído ao Relator signatário.

## II – Análise

Reconhece a EBCT ter reproduzido em selo criação da requerente peça que lhe foi entregue, para ser fotografada, pela então denominada "Campanha de Defesa do Folclore Brasileiro", o que envolve a responsabilidade de ambas as entidades, uma vez que em absoluto não concede o argumento que se trataria de obra pertencente ao domínio público.

Com efeito, nem decorreu o prazo de proteção aos direitos patrimoniais, nem a autora é falecida, nem é desconhecida, nem foi a obra publicada em país que não participe de tratados a que tenha aderido o Brasil.

A interpretação de que, quem adquire uma peça de obra de arte plástica, obtém o direito de reproduzi-la ou expô-la ao público poderia fundamentar-se na disposição nesse sentido do art. 80 da Lei nº 5.988/73.

Mas a norma é tão absurda, é tão gritante a contradição com o espírito e com as demais normas da referida lei e com tudo quanto rege a matéria nos países mais adiantados, que o dispositivo só pode ser interpretado em sentido contrário ao que se contém em suas palavras.

Em comentário ao dispositivo, Nova Lei Brasileira de Direito de Autor, S. Paulo, Ed. Rev. dos Tribunais, 1975, pág. 50, fazíamos ver que o Projeto BARBO-SA-CHAVES, que inspirou grande parte dos dispositivos da Lei de Regência, era exatamente em sentido contrário: de não presumir gratuita a autorização para reproduzir por qualquer processo, frisando ainda que tal autorização "deve ser dada por escrito", sujeitando-se "às demais prescrições" sugeridas, entre as quais, a de reserva obrigatória de uma percentagem a favor do autor.

A comprovar o engano daquele dispositivo está o art. 81 da mesma lei exigindo que a autorização para reproduzir obra de arte plástica, por qualquer processo, deve constar de documento, e se presume onerosa.

"Quando isso não bastasse," — acrescentávamos — "está em flagrante contradição com o disposto no art. 38, não admitindo que a aquisição de original de uma obra, ou de exemplar de seu instrumento ou vínculo material de utilização, confira ao adquirente qualquer dos direitos patrimoniais do autor".

Jamais poder-se-ia admitir, pois refoge ao mais elementar bom senso, que,

tendo pago pelo exemplar os Cr\$ 400,00 de que dá notícia a nota de empenho de fl 24, tivesse condições justamente a Campanha de Defesa do Folclore Brasileiro de autorizar a reprodução de obra de arte plástica, "por qualquer processo", inclusive por fotografia ou rotogravura.

Pouco importa que se trate de obra de artesanato popular.

Se não tomar esta E. Primeira Câmara uma posição firme, enquanto se esperam providências adequadas por parte do legislador e da administração pública, assistiremos à progressiva espoliação e ao desaparecimento de uma das mais expressivas manifestações culturais populares: o artesanato, tão pouco estudado sob o ponto de vista do direito de autor.

"Exprimindo a capacidade pessoal, tanto técnica como inventora", — assinala ZARA OLIVIA ALGARDI *L'artigiano come autore di una creazione intellettuale*, "Il Diritto di Autore", n. 2, 1983, p. 179-194 — "O artesão sabe criar produtos sempre novos numa liberdade de trabalho intelectual e manual que o aproxima ao artista puro: mas, mais do que o escultor, o gravador, o pintor, artesão se insere como portador de uma energia insubstituível na sociedade do seu tempo porque sabe responder, às exigências complexas, e não somente econômicas, da natureza humana, que são mais difundidas e sentidas do que aquelas a que respondem as obras dos artistas. Artista, às vezes ele mesmo, o artesão tempera o próprio individualismo na função social do seu trabalho, que deve sempre ter presente, razão porque pode afirmar-se a sua fidelidade aos princípios constitucionais, além do que a sua espontânea aptidão a exprimir a cultura de um povo".

Mas então por que, pergunta JÚLIA ELENA FORTÚN, *Creaciones Artísticas que merecen protección nacional e internacional*, Instituto Boliviano de Cultura, 1977, 9 p. mimeografadas — embora relativamente efetivas no que se refere à proteção individual do autor identificado — se olvidam as do artista popular, de certo modo anônimo, que precisamente por sua situação marginal e intercultural mereceria amplo respaldo?

"Por que se concretizam em dar amparo unicamente aos cidadãos que contam com maiores possibilidades sócio-econômicas de ação e não aos milhares de criadores anônimos de nossos povos? Por que as Convenções Internacionais de proteção dos chamados "Patrimônios Culturais da Humanidade" se circunscrevem a assinalar pautas protetoras para bens culturais tangíveis e não para as criações artísticas que transcorrem no tempo e no espaço, mas não deixam de ser valores da criatividade do homem e patrimônio dos povos? Por que se contempla com incrível passividade a apropriação indébita do folclore de grupos humanos de nossos países e se ampara os usurpadores?"

Considera já ser tempo de analisar e, se possível tomar acordos entre os Estados Americanos para proteger simultaneamente conteúdo e continente, objeto e sujeito da criação cultural, como uma maneira efetiva de salvaguardar nossos valores e contribuir à proteção cultural do continente.

Conceitua a arte popular como o conjunto de “artes menores” cultivadas por determinados núcleos humanos em forma tradicional: como verdadeiras recriações nas quais o artista popular imprime seu “selo pessoal”, por mais que os modelos sejam múltiplos, mas tratados em forma individual.

Definindo, do ponto de vista econômico, com GUTERSONH, *Le piccole imprese nella economia moderna*, o artesanato como “um sistema de produção caracterizado na orientação do atendimento de necessidades diferenciadas por meio de prestações correspondentes e apropriadas, assinala ZARA OLIVIA ALGARDI que a pequena empresa artesanal pode diferenciar e mudar o próprio trabalho, adaptando-o a novas exigências da comunidade, com menor dificuldade do que as grandes empresas industriais, as quais, de qualquer maneira, não podem satisfazer exigências de pequenos grupos ou mesmo individuais.

O art. 2.083 do Código Civil italiano define o artesão como pequeno empreiteiro (*imprenditore*).

“Nas oficinas artesanais o “mestre” vale-se como há tantos séculos, da obra de colaboradores pessoais, às vezes familiares, com os quais tem de regra um entendimento e uma unidade de relações que não podem existir na grande empresa: trata-se e transforma-se a matéria prima, seja ela metal ou couro, vidro ou cerâmica, pedra ou madeira, tecidos ou palha ou de outro tipo; mais ou menos preciosa, da mais modesta até o ouro e a platina.”

Assinala as três hipóteses da sua proteção, podendo a obra artesanal apresentar-se como: a. uma verdadeira e própria obra de arte pura; b. obra de arte aplicada, ou c. como modelo ou desenho ornamental.

Considera característico de muitas legislações de países em desenvolvimento o interesse por particulares tipos de criação — justamente as artesanais e as do folclore — que contribuem tanto para conservar ou reavivar as tradições, como para tornar conhecidas as suas expressões nacionais do estrangeiro, contribuindo ao mesmo tempo a potencializar a sua economia.

Estas leis protegem com normas do direito de autor “os objetos criados no âmbito dos misteres da arte e das artes aplicadas”, sejam esboços ou projetos simplesmente, ou obras, com uma duração que varia, mas que é em geral prolongada por não mais de 25 anos da morte do autor.

As leis da Tunísia (1966) e da Malásia (1966), por exemplo, se referem, respectivamente, às “profissões artesanais” e às “obras artísticas artesanais, incluídas as tapeçarias e os objetos criados pelas profissões artísticas, e as artes aplicadas”.

Define artesanato de projeção artística, também artesanal ou de artes menores, que sem ser tradicional, representa uma criação artesanal contemporânea de expressão plástica que pode ou não recolher temas folclóricos (Carta Interamericana de Artesanato, México).

Para este tipo de criação propugna a proteção de caráter individual e não co-

letivo, como no caso anterior da Arte Popular, por meio de Registro de Desenho Artesanal, que já foi aprovado pela Resolução n. 35 da Junta do Acordo de Cartagena. Esta medida protetora tem um alcance de cinco anos, ao cabo dos quais se incorpora ao domínio público com o objeto de revitalizar os estratos artesanais da sub-região.

### III – Voto

A interessada não pleiteia do CNDA qualquer providência: apenas uma orientação.

Cumpre-lhe, pois, por intermédio de seu advogado, à vista dos elementos apontados, pleitear junto às entidades que lhe ocasionaram o prejuízo, satisfação amigável do mesmo, e não o conseguindo, promover em juízo a ação competente. Não, certamente, para obter “os valores apurados na venda dos selos pelas agências de correios de todo o Brasil”, mas, pelo menos, aquele percentual sobre esses mesmos valores, que o Poder Judiciário entender cabível no caso.

Brasília, 21 de agosto de 1985.

Antônio Chaves  
Conselheiro-Relator

Brasília, 21 de agosto de 1985.

### IV – Decisão da Câmara

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

Hildebrando Pontes Neto  
Conselheiro

Romeo B. Nunes dos Santos  
Conselheiro

José de Jesus Louzeiro  
Conselheiro

D.O.U. 06.09.85 – Seção I – Pág. 13.161